



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº 1143 =

"INSTITUI REGIME DE PREVIDÊNCIA E O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

TÍTULO I - DA FILIAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - A presente Lei dá cumprimento ao disposto no Artigo 40 da Constituição Federal de 05.10.88 e disciplina o Artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul-ES, promulgada em 05.04.90, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul, instituído pela Lei nº 1.076, de 17.06.92.

Art. 2º - A Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul-ES, organizada na forma da presente Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de subsistência quando aqueles não possam obtê-los por motivo de nascimento, incapacidade para o trabalho ou invalidez, acidente de trabalho, idade avançada ou tempo de serviço e prisão, ausência ou desaparecimento de quem dependiam economicamente.

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SEÇÃO II  
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - Para efeitos da presente Lei, considera beneficiários:

I - Como segurados obrigatórios, os servidores públicos municipais assim entendidos, bem como os funcionários contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que em virtude da Lei nº 1.076, de 17.06.92, transformaram-se em servidores estatutários efetivos, prestando serviços na administração direta, autarquias ou fundações municipais ou cedidos com ônus para a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES, inclusive os do Poder Legislativo.

Art. 4º - São excluídas do regime da presente Lei:

I - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal;

II - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores;

III - Os Servidores contratados nos termos do inciso IX do Artigo 37, da Constituição Federal;

IV - OS servidores que prestam serviços nas empresas públicas e sociedade de economia mista, nessa condição filiados ao plano de custeio e benefícios de que trata o Artigo 59, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

V - Os aposentados pelo regime de que trata a presente Lei, que continuarem ou voltarem ao trabalho e que não contribuem com os dispositivos da presente Lei.

Parágrafo único - Se as pessoas arroladas nos incisos I e II forem servidores públicos deste Município, licenciados, ser-lhes-ão facultado continuarem filiados ao regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do artigo 10.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 5º - Para fins de pensão por morte, desaparecimento ou ausência, e do auxílio reclusão, auxílio funeral, são dependentes dos segurados:

- I - Os cônjuges e companheiros entre si e os filhos até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos;
- II - Os pais do ~~segurado~~ falecido;
- III - Os irmãos do ~~segurado~~ falecido;
- IV - Pessoa designada, menor até 21 (vinte e um) anos de idade ou maior de 60 (sessenta) anos de idade;

§ 1º - Considera-se companheiros o homem e a mulher, vivendo na união livre protegida pela Constituição Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos ou que tenham tido reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, para efeito do caput e inciso I, o legítimo, legitimado, adulterino, enteado, adotado, sob guarda, desde que tutelado e curatelado.

§ 3º - A existência dos dependentes constantes do inciso I, afasta a concorrência aos benefícios e pensão dos demais, inexistindo os primeiros os pais terão preferência sobre os irmãos e a pessoa designada.

§ 4º - A pessoa designada só faz jus aos benefícios, se inexistentes os dependentes mencionados nos incisos I a III.

§ 5º - São presumidamente dependentes do ~~segurado~~ falecido, os seus filhos e um cônjuge em relação ao outro; os dependentes constantes dos incisos II, III e IV devem fazer prova de dependência econômica pelo menos nos últimos 02 (dois) anos até a data do óbito.

Art. 6º - Faz jus à pensão, a esposa separada de fato que prove a condição de, economicamente, dependente do segurado, a desquitada ou divorciada que recebia pensão alimentícia.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 7º - A pensão será dividida entre a ex-esposa, a nova esposa ou companheira, se as duas primeiras separadas de fato ou de direito, recebiam pensão alimentícia, dividindo-se o valor do benefício pelo número de familiares e esse proporcionalmente aos dependentes em partes, até um máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos do segurado.

Parágrafo único - Não faz jus à pensão, a esposa separada de fato ou de direito, que não recebia pensão alimentícia do segurado ou quem dele não dependia economicamente.

TÍTULO II - DAS FONTES DE CUSTEIO

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 8º - A contribuição mensal do segurado é obrigatória e será de 8% (oito por cento) dos seus vencimentos.

Parágrafo único - A contribuição dos aposentados e pensionistas, para fins das prestações previstas no Artigo 11, inciso III, alínea "a", será de 5% (cinco por cento) de seus proventos.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES DA MUNICIPALIDADE

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul, bem como os demais previstos no Artigo 3º, inciso I, da presente Lei, devem repassar as contribuições previstas no Artigo 8º e seu parágrafo, diretamente para o Fundo de Previdência e Pensões, até o quinto dia útil do mês subsequente, devendo ainda fornecer a relação nominal dos contribuintes juntamente com o comprovante de transferência.

7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 10 - Para efeito da presente Lei, considera-se vencimento a remuneração do cargo acrescido de adicional de chefia e por tempo de serviço, assessoramento e assistência, 13º salário, insalubridade, periculosidade, serviços penosos e adicional noturno.

Parágrafo único - Não se incluem nos vencimentos as horas extras, o salário família e as importâncias indenizatórias e as que ressarçam despesas havidas em razão de trabalho.

TÍTULO III - DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I - DAS APOSENTADORIAS

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 11 - Além das vantagens previstas na legislação própria, os beneficiários do regime desta Lei, fazem jus às seguintes prestações:

- I - Quanto aos Segurados:
  - a) - licença para tratamento de saúde;
  - b) - aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
  - c) - aposentadoria especial;
  - d) - aposentadoria por idade ou compulsória;
  - e) - aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional;
  - f) - aposentadoria do professor;
  - g) - licença à maternidade, à paternidade e à adoção;
  - h) - auxílio natalidade;
  - i) - salário família;
  - j) - pecúlio, pela aposentadoria por invalidez acidentária;
- II - Quanto aos dependentes:
  - a) - pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

- b) - auxílio reclusão;
  - c) - auxílio funeral;
  - d) - pecúlio, por morte de acidente no serviço.
- III - Quanto aos beneficiários:
- a) - gratificação de Natal.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 12 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária, será concedida na forma prevista nos artigos 80 a 84 da Lei nº 1.076, de 17.06.92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul-ES.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 13 - Verificada, através do exame médico e periciada na forma da Lei, a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a licença para tratamento de saúde pelo período de 02 (dois) anos, para, após confirmada a invalidez, será então concedida a aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

Parágrafo único - Considera-se moléstia grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, cardiopatia grave, estados avançados do Mal de Paget (osteíte deformante), Aids e outros que venham a ser considerados por Lei.

Art. 14 - O valor da aposentadoria por invalidez será integral se o afastamento se der por acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável.

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Parágrafo único - Nos demais casos, o valor da aposentadoria por invalidez será calculado na base de um mínimo de 70% (setenta por cento) do último vencimento, acrescido de mais 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao Município de Mimoso do Sul-ES, nesse percentual, considerando o tempo de percepção da licença para tratamento de saúde e não devendo ultrapassar os 100% (cem por cento).

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou ao trabalho sem autorização dos peritos, hipótese em que terá que restituir as importâncias indevidamente recebidas durante o tempo em que estava gozando da aposentadoria.

Art. 16 - Aquele que ingressar incapaz para o trabalho, a despeito de exames médicos de admissão a que foi submetido no serviço público municipal de Mimoso do Sul-ES, não faz jus à licença para tratamento de saúde, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, salvo se a enfermidade se agravar no curso da relação de trabalho.

Parágrafo único - Caso fique comprovado que o servidor ingressou no serviço público sem condições de saúde para o trabalho, poderá o Executivo Municipal cassar o seu cargo, demitindo-o sem direito indenizatório.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE E COMPULSÓRIA

Art. 17 - A aposentadoria por idade será concedida nos parâmetros da Lei Orgânica de Previdência e Assistência Social, Lei básica da Previdência Social, CLTPS e outras Leis Federais.

Art. 18 - O valor da aposentadoria por idade será proporcional ao tempo de serviço prestado para o Município de Mimoso do Sul-ES.

§ 1º - O valor é constituído de 70% (setenta por cento) acrescido de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao

M



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Município de Mimoso do Sul-ES, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - Só faz jus ao benefício o servidor público municipal como o mínimo de 02 (dois) anos de serviço público, no Município de Mimoso do Sul-ES.

§ 3º - O tempo de serviço prestado para os Estados, Distritos Federal, a União e outros Municípios, será computado para fins de aposentadoria por idade ou tempo de serviço, menos o prazo a que se refere o § 2º, nos termos do Capítulo IIII da contagem recíproca de serviço.

§ 4º - A ~~aposentadoria~~ <sup>aposentadoria</sup> como benefício incluído na Lei, será concedida em conformidade com os preceitos, normas e condições estabelecidas na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 1.076.

Art. 19 - O servidor público municipal será compulsoriamente aposentado por idade aos 70 (setenta) anos se do sexo masculino ou 65 (sessenta e cinco) anos se do sexo feminino, caso em que será garantida ao servidor a indenização prevista na legislação trabalhista em vigor.

Parágrafo único - Nesse caso o valor da aposentadoria será calculado conforme o Artigo 18, § 1º, desta Lei.

### SEÇÃO V

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Art. 20 - A aposentadoria por tempo de serviço integral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público municipal se do sexo masculino e aos 30 (trinta) anos se do sexo feminino, correspondendo a 100% (cem por cento) dos seus vencimentos, tendo direito a todas as vantagens do período de exercício do seu cargo.

Art. 21 - A aposentadoria por tempo de serviço proporcional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço público se do sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos se



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

do sexo feminino, correspondendo respectivamente à seguinte proporção:

- I - 30/35 dos vencimentos com 30 ou 25 anos de serviço público;
- II - 31/35 dos vencimentos com 31 ou 26 anos de serviço público;
- III - 32/35 dos vencimentos com 32 ou 27 anos de serviço público;
- IV - 33/35 dos vencimentos com 33 ou 28 anos de serviço público;
- V - 34/35 dos vencimentos com 34 ou 29 anos de serviço público;

Art. 22 - O tempo de serviço perigoso, penoso ou insalubre prestado para outros Municípios, Estados, Distrito Federal ou a União, bem como aquele sujeito ao regime geral de previdência social, poderá ser somado para fins de aposentadoria por tempo de serviço integral.

Art. 23 - Considera-se tempo de serviço:

I - todo aquele prestado ao Município de Mimoso do Sul-ES;

II - o tempo de serviço prestado para os Estados, ou outros Municípios, Distrito Federal e a União, inclusive para as Forças Armadas, neste incluindo o Serviço Militar Obrigatório.

Parágrafo único - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 24 - São tidos como de efetivo exercício os afastamentos ~~aleados~~ no Artigo 110 da Lei nº 1.076, de 17.06.92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul-ES.

### SEÇÃO VI

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DO PROFESSOR

Art. 25 - A aposentadoria por tempo de serviço do professor será concedida após 30 (trinta) anos de magistério público, e da professora após 25 (vinte e cinco) anos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 26 - O valor da aposentadoria do professor será concedida aos 30 (trinta) anos e da professora, aos 25 (vinte e cinco) anos de magistério, respectivamente será de 100% (cem por cento) dos vencimentos, tendo direito às vantagens do período de exercício do cargo.

Art. 27 - O tempo de serviço de magistério particular será somado ao do magistério público para os fins deste benefício, observadas as regras da contagem recíproca de tempo de serviço.

Parágrafo único - É vedada a contagem de tempo de serviço em dobro, para efeito de aposentadoria.

Art. 28 - Para os fins de aposentadoria por tempo de serviço a que alude o Artigo 20, o tempo de serviço do magistério público ou privado será computado a base de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 29 - Para fins desta seção, considera-se tempo de serviço de magistério:

I - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado ao serviço público;

II - O tempo de efetivo exercício de magistério prestado em serviço público da União, Distrito Federal, Estados e outros Municípios;

III - O tempo de serviço de magistério particular, na forma definida no Artigo 28, desta Lei.

Parágrafo único - A comprovação do tempo de serviço dar-se-á através de Certidão ou xerox autenticada da CTPS.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA À MATERNIDADE, PATERNIDADE E À ADOÇÃO

Art. 30 - A licença à maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 31 - A licença à paternidade será de 05 (cinco) dias contados da data do parto.

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 32 - A segurada que adotar filho terá direito a uma licença para adoção, contada da posse do adotado na forma seguinte:

I - A adoção de criança até 03 (três) meses de idade, terá licença de 90 (noventa) dias;

II - A adoção de criança de 04 (quatro) meses a 01 (um) ano de idade, terá licença de 30 (trinta) dias;

III - A adoção de criança de 02 (dois) anos de idade em diante, terá 15 (quinze) dias de licença.

SEÇÃO VIII

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 33 - O auxílio natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa, companheira não segurada ou designada.

§ 1º - O direito ao auxílio natalidade dar-se-á pelo nascimento do seu filho à segurada ou segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira.

§ 2º - O auxílio natalidade corresponderá a um salário mínimo vigente no País, na data do nascimento do filho, mediante ofício e será de uma só vez, podendo ser antes do parto, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 3º - Considera-se nascimento o parto ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 4º - No caso de existência de parto com mais de um filho, será devidos quantos auxílios forem os filhos nascidos.

SEÇÃO IX

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 34 - O salário família será concedido na forma contida nos Artigos 73 a 77 da Lei nº 1.086, de 17.06.92 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mimoso do Sul-ES, em uma proporção de 5% (cinco por cento) do salário mínimo.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SEÇÃO X

DO PECÚLIO, PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
ACIDENTÁRIA

Art. 35 - Em caso de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, é devido também ao acidentado um pecúlio de 30% (trinta por cento) do vencimento com base no artigo da presente Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

SEÇÃO I - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 36 - A pensão por morte devida aos dependentes arrolados no Artigo 5º, corresponderá ao vencimento definido no Artigo 10 e seu parágrafo, ou ao valor da aposentadoria, sendo paga a contar do óbito do segurado, proporcionalmente ao número de dependentes.

§ 1º - No caso de ausência por mais de 36 (trinta e seis) meses, declarada por autoridade judicial ou de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, provados por documento hábil, será devida a pensão por morte.

§ 2º - Na hipótese do reaparecimento do segurado, a pensão cessará imediatamente e, comprovada a ausência de fraude ou má fé, os dependentes estarão obrigados de restituir as importâncias recebidas até a data do retorno.

Art. 37 - A pensão por morte se extingue:

- a) - pela morte do dependente;
- b) - pelo casamento do dependente;
- c) - para o filho, no mês seguinte ao da maioridade prevista no Artigo 5º, inciso I da presente Lei, ou da recuperação da rigidez física.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Parágrafo único - Enquanto existir dependente com direito ao benefício, a extinção de quota, a pensão não lhe reduz o valor.

Art. 38 - Na hipótese de direito ao benefício por mais de uma família, nos termos do Artigo 7º, a parcela familiar será de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos ~~dividida~~ igualmente pelo número de família e os 50% (cinquenta por cento) restantes serão distribuídos.

§ 1º - O percentual apurado na forma do caput para cada família, manter-se-á igual enquanto existir pelo menos um dependente.

§ 2º - Para esse fim entende-se por família, ao conjunto de pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou de sociedade matrimonial, e os equiparados a filhos, conforme o Artigo 5º, Parágrafo 2º, cujo sustento esteja a cargo do segurado falecido.

Art. 39 - Fica a Secretaria Municipal de Administração na responsabilidade de liberar as certidões necessárias para os saques de FGTS, se for o caso, do PASEP e da rescisão de contrato de trabalho do segurado falecido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo, requerendo tais benefícios.

Parágrafo único - O decreto para benefício da pensão, deverá ser liberado 15 (quinze) dias após o requerimento protocolado.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 40 - O auxílio reclusão será devido ao servidor público municipal, quando condenado a pena inferior a 02 (dois) anos de reclusão e inferior a 04 (quatro) anos de detenção e que tenha prestado serviço à municipalidade no período mínimo de 02 (dois) anos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 1º - O auxílio reclusão serão dado aos seus dependentes correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do segurado, acrescido de 10% (dez por cento) por cada dependente, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - Na hipótese de fuga, o segurado perderá o direito ao benefício.

§ 3º - O requerimento do auxílio reclusão deve ser instituído com certidão do despacho da prisão preventiva ou da sentença condenatória.

SEÇÃO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 41 - O auxílio funeral é devido aos dependentes do segurado, habilitados a pensão.

§ 1º - O valor de auxílio funeral corresponderá a um mês de vencimento ou provento.

§ 2º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão de maior remuneração do servidor público.

§ 3º - O processo de pagamento de auxílio funeral terá a tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE NATAL

Art. 42 - A gratificação de Natal é devida aos segurados e pensionistas, e os percipientes da licença para tratamento de saúde, correspondendo a 1/12 por mês do valor do benefício de dezembro de cada ano, recebido durante o ano civil.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação de Natal será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, sendo facultado o adiantamento da metade dessa gratificação no mês de junho de cada ano.

7



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

SEÇÃO V

DO PECÚLIO POR MORTE DE ACIDENTE NO SERVIÇO

Art. 43 - Em casos de morte decorrente de acidente de trabalho, é devido também aos dependentes do acidentado um pecúlio no valor de 50% (cinquenta por cento) do vencimento com função no Artigo 10 da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 44 - Para fins da contagem recíproca de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, será considerado o tempo de serviço prestado nos diversos regimes de previdência, devidamente comprovado, observado uma carência de 02 (dois) anos de serviços prestados no Município de Mimoso do Sul-ES.

§ 1º - Não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

§ 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com a atividade vinculada ao regime de previdência social urbana, quando concomitantes.

§ 3º - Não será admitida para este regime de previdência a contagem de tempo de serviço que já tenha sido para aposentadoria em outro regime.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I

DA DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS DE PAGAMENTO CONTINUADO

Art. 45 - A licença para tratamento de saúde por motivo de doença comum ou acidentária tem início na data do exame médico pericial.

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 46 - A data da aposentadoria por invalidez, observado o prazo de 15 (quinze) dias terá início no dia seguinte ao de cessação da licença para tratamento de saúde.

Art. 47 - O início da aposentadoria especial, por idade , por tempo de serviço integral ou proporcional e do professor , dar-se-á na data do Ato Administrativo da Aposentadoria.

Parágrafo único - O Ato Administrativo de que trata o Artigo 45 da presente Lei, dar-se-á no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do requerimento protocolado.

Art. 48 - A licença maternidade será de 120 (cento e vinte) dias, devendo a segurada afastar-se do trabalho após a apresentação do atestado médico.

Art. 49 - A licença para adoção tem início assim que a segurada tiver posse física do adotado.

CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 50 - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN - com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trará esta Lei.

Art. 51 - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 52 - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 8% (oito por cento) calculado sobre vencimentos do servidor em atividade, conforme definido no Artigo 8º, e 5% (cinco por cento) sobre proventos da aposentadoria dos servidores inativos;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

II - a contribuição mensal do Município será de 12% (doze por cento);

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 53 - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração;

III - viabilização de empréstimo para atendimentos de problemas de saúde;

IV - outros benefícios assistenciais a serem definidos pelo Conselho Deliberativo do FAPEN.

Art. 54 - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensão:

I - disponibilidades monetárias em banco ou em caixa especial oriunda das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 55 - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

**SEÇÃO III**

**DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

Art. 56 - O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua ela-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

boração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 57 - A escrituração das contas do Fundo será feita pelo Contabilidade Geral do Município:

Art. 58 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 59 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 60 - São poderes do FAPEN:

- a) - A Assembléia Geral;
- b) - O Conselho Fiscal;
- c) - O Conselho Deliberativo;
- d) - Diretoria Executiva.

§ 1º - A Assembléia Geral será constituída de Associados contribuintes, e deverá reunir-se ordinariamente, de dois em dois anos na primeira quinzena do mês de maio e extraordinariamente em qualquer tempo e representa o órgão supremo da FAPEN. Em sua convocação Ordinária a Assembléia elegerá os Conselhos Deliberativo Fiscal, bem como o Presidente e o Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será constituído de 22 (vinte e dois) membros, sendo 11 (onze) efetivos e 11 (onze) suplentes, e dele deverá fazer parte no mínimo 2 (dois) representantes dos inativos.

§ 3º - O Conselho Deliberativo uma vez eleito, escolherá entre os seus membros efetivos um Presidente e o Vice-Presidente, os 1º e 2º Secretários e o representante do FAPEN junto ao FIPASMES - Federação dos Institutos de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais do Estado do Espírito Santo.

9



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

§ 4º - O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com a função específica de fiscalizar as operações do envolvimento financeiro do FAPEN, lavrando em Ata os registros de ocorrências, dando conhecimento ao Conselho Deliberativo das conclusões de seus trabalhos.

§ 5º - O mandato dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva será de 2 (dois) anos, e seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 61 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 62 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 63 - A Diretoria Executiva será constituída de:

- a) - Presidente;
- b) - Vice-Presidente;
- c) - 1º Secretário;
- d) - 2º Secretário;
- e) - 1º Tesoureiro;
- f) - 2º Tesoureiro;

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente eleitos em Assembleia Geralm serão empossados pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º - Os demais cargos da Diretoria Executiva serão preenchidos por livre escolha do Presidente eleito, e escolhidos entre os associados do FAPEN.

Art. 64 - O associado escolhido e nomeado Presidente da Diretoria Executiva do FAPEN, bem como os que vierem ocupar os demais cargos ficarão à disposição em tempo integral, e ainda aquele que for indicado representante junto ao FIPASMES e seus salários serão pagos pelo órgão empregador de origem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 65 - Os atos da Diretoria Executiva deverão ser referendados pelo Conselho Deliberativo, que poderão determinar a sua aprovação ou rejeição e em se tratando de irregularidade comprometedora para o FAPEN, poderá, ainda, além da instalação do processo de apuração de responsabilidade, a indicação de penalidade, e propor em Assembléia Geral devidamente convocada a exoneração do Presidente e dos demais membros da Diretoria Executiva.

Art. 66 - O Executivo Municipal de Mimoso do Sul-ES e Poder Legislativo, responderão por todos os danos causados pelo atraso no repasse de suas contribuições devidas do FAPEN, e seus titulares ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas na Lei Civil.

Art. 67 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitida a recondução e a reeleição.

Art. 68 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 69 - Em caso da inadimplência ou extinção do FAPEN, a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES, assumirá seu Ativo e Passivo, se comprometendo a dar continuidade à concessão dos benefícios e serviços de competência do FAPEN, sem prejuízo de seus associados.

Art. 70 - As atribuições da Diretoria Executiva serão estabelecidas no Estatuto próprio do FAPEN.

Art. 71 - O FAPEN terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para aprovar os seus Estatutos perante a Assembléia Geral de seus associados.

Parágrafo único - Somente após a aprovação dos Estatutos do FAPEN é que iniciar-se-ão os atendimentos previstos nesta Lei.

Art. 72 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 72 - Poderão concorrer a membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, todo associado estável ou efetivo a mais de 2 (dois) anos, e em dia com as suas obrigações estatutárias, bem como os inativos.

Parágrafo único - Só poderão concorrer ao cargo de Presidente dos Conselhos Deliberativo, Fiscal e Diretoria Executiva, os associados com escolaridade igual ou superior ao 2º grau, se estável ou efetivo há mais de 2 (dois) anos e em dia com as suas obrigações estatutárias, bem como os inativos.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 75 - Nenhuma pensão terá valor inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único - No caso de divisão de pensão, o valor mínimo não será inferior à metade do valor do caput.

Art. 76 - Nenhuma aposentadoria será inferior a um salário mínimo.

Art. 77 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado que se relaciona mediante ou imediatamente com as atribuições de cargo em exercício.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente em serviço:

I - o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor segurado, no exercício do cargo;

II - ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 78 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique em exclusão do beneficiário ou redução de pensão, só terá efeito a partir da data em que for oferecida.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 79 - Não faz jús à pensão, o beneficiário concenado pe la prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 80 - O atraso no recolhimento das contribuições previstas no Artigo 8º, com repasse regulamentado no Artigo 50 da presente Lei, implicará em correção monetária paga pelo Município.

Parágrafo único - Os recursos aqui definidos somente pode-rão ser utilizados para os fins previstos nesta Lei.

Art. 81 - A gratificação natalina dos aposantados e pensio-nistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 82 - As aposantadorias creditadas com base na conta - gem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestados à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º da Constitui - ção.

Art. 83 - O servidor ocupante de cargo em comissão será a - posentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de aci - dente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 84 - No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 85 - Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos Dependentes dos Servido - res.

Art. 86 - Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração órgão específico para processar ' os pediãã de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, bem como de quaisquer novos benefícios e bantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

Art. 87 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salão se forem fei - tas a maior.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 88 - As contribuições de que tratam os artigos 8º e 50 serão exigidas após decorridos trinta dias da data da publicação desta Lei.

Art. 89 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 29 DE JUNHO DE 1994.

VETO

Em conformidade com o Artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o Artigo 50, § 1º da Lei Orgânica do Município de Mimoso do Sul-ES, de 05.04.90, veto parcialmente a Lei nº 1143, nos seguintes artigos, inciso e parágrafos, pelos seguintes fatos:

Artigo 3º, inciso I (na emenda aditiva):

A presente lei não poderá ser extensiva ao Poder Legislativo, haja vista que o FAPEN (~~de~~ <sup>Fundo</sup> de Aposentadoria e Pensões) dependerá, ~~exclusivamente~~, da contribuição da Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul-ES e servidores a ela vinculados, tendo toda a sua estrutura formada por representantes do Poder Executivo e com peculiaridades específicas inerentes a este. Se toda a sustentação e estruturação do Fundo foi criada pelo Executivo, diante da autonomia dos Poderes, independência financeira entre Legislativo e Executivo, não existe assim, a mínima compatibilidade da inclusão do Legislativo ao Fundo.

Não há ~~respaldo legal~~ Cabe ao Legislativo, a implantação e escolha de um Fundo próprio.

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul possui sua própria contabilidade, seu próprio CGC, e seu próprio quadro de servidores, não sujeitando-se a subordinação do Executivo, que apenas na qualidade de Poder Administrador, recolhe e repassa a verba ao Legislativo, legalmente prevista.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Artigo 52, em seu inciso II, Artigo 60 e todos seus parágrafos, Artigo 63 e seus parágrafos, Artigos 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71 e seu parágrafo único, Artigos 72 e 73 e seu parágrafo único:

O veto ao inciso II, do Artigo 52 da presente lei, justifica-se tendo em vista que a contribuição mensal do Município de Mimoso do Sul afixada na presente, em 12% (doze por cento) onerará, por demais, o Erário Público. Ademais, a contribuição do Município não poderá ser colocada na mesma linha paralela a do INSS, em termos de contribuição, haja vista que o INSS possui quadro de funcionários específicos para a operação da Previdência Social, não sendo, portanto, o caso desta Municipalidade. A contribuição dada ao INSS visa o suprimento de pagamento de pessoal, e se assim, a Municipalidade o fizer igual, ou seja contribuição de 12% (doze por cento) como quer a lei, muitos servidores ficarão desocupados recebendo sem trabalhar. A Municipalidade com a implantação deste Fundo utilizará servidores do seu quadro ~~de~~ funcionários, no intuito de evitar onerosos gastos.

O Instituto próprio de Previdência Social dos Municípios, é criado para desvincular os servidores públicos, da Previdência Social comum dos empregados celetistas, justamente com a finalidade de que as leis previdenciárias venham atender ao caráter público excepcional. O controle da Administração Pública já está todo formado através dos Tribunais de Conta, Poder Legislativo, Constituições Federais, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, não comportando mais outras representações paritárias.

O próprio voto conferido para eleição do representante do Poder Público já configura a democracia.

Ademais, o próprio INSS (Instituto Nacional de Seguridade) tem como gestor principal o Ministro nomeado pelo Presidente da República.

No projeto original, deu-se a oportunidade de representação e controle dos servidores, de todos os atos praticados pelo FAPEN,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

entretanto, apenas seu Presidente é da confiança do Executivo Municipal, como deve ocorrer com todos os cargos que dependam do perfeito entrosamento entre Administração e seus órgãos descentralizados.

Na forma alterada pelas emendas substitutivas, nos artigos supracitados, criou-se um órgão autônomo de previdência e não um simples Fundo vinculado ao Poder Executivo. Ao elaborarmos a presente lei, indagamos sobre as várias formas utilizadas em outros Municípios, adotadas pelo IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) aprovadas por outras Administrações. Chegamos a conclusão de que a forma de autarquia independente do Poder Público não teria a sua implantação possível dentro de nossa realidade, visto que dependerá de lei instituidora de autarquia, sistema, financeiro, contábil, administrativo e recursos humanos completamente independentes desta Administração, o que não poderá ocorrer por falta de recursos. Criou-se então, a previdência na forma de um Fundo, aproveitando-se o próprio prédio da Prefeitura, seus servidores e seus recursos, de forma a tornar possível sua implantação com a urgência necessária.

Os demais artigos receberam o presente veto por incompatibilidade com o corpo total da lei original.

O Estatuto referido nas emendas não teria sentido de existência em virtude da presente lei que já abordou toda a matéria necessária para a existência do Fundo de Previdência.

Diante do exposto, contamos com o acatamento do veto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL-ES, 29 DE JUNHO DE 1994.

  
BENEDITO SILVESTRE TEIXEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL